



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 483.897 - SP (2018/0333183-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DAVID MARTINS
ADVOGADO : DAVID MARTINS - SP351104
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIEL VICENTE FERREIRA DE JESUS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A decretação da prisão provisória foi baseada no fundado risco de reiteração delitiva, visto que o paciente registra condenação definitiva pretérita em seu desfavor e não iniciou o cumprimento da pena até o momento.

3. A certidão de antecedentes criminais anexada aos autos – expedida em 18/9/2018 – não permite verificar qual seria a condenação definitiva pretérita do réu, por insuficiência de dados. Todavia, como a FAC noticia uma única condenação anterior – 1 ano e 8 meses de reclusão, como incurso no art. 33, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.343/2006 –, concluo ser esta a caracterizadora da reincidência.

4. O paciente está cautelarmente privado de sua liberdade há quase seis meses. As reprimendas previstas para os delitos imputados ao réu variam de 1 ano a 4 anos de reclusão (art. 180, *caput*, do Código Penal) e 6 meses a 1 ano de detenção (art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro).

5. É desproporcional a manutenção da prisão provisória do réu, sobretudo porque tanto as condutas ilícitas apuradas na ação penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto deste *writ* quanto aquela que ensejou condenação anterior foram cometidas sem violência ou grave ameaça.

6. Os dados mencionados evidenciam prognóstico de que, em caso de eventual condenação, o período de custódia cautelar do réu seja o suficiente para que lhe seja alcançada a progressão para regime menos gravoso.

7. Tais razões não se mostram suficientes, em juízo de proporcionalidade, em especial pelo tempo já decorrido desde a prisão em flagrante do réu, para embasar a cautela pessoal mais extremada, notadamente porque, como já delineado, os crimes não foram perpetrados com violência ou grave ameaça.

8. Ordem concedida para substituir a custódia provisória do réu por medidas cautelares alternativas, sem prejuízo de fixação de outras que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão cautelar se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 483.897 - SP (2018/0333183-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DAVID MARTINS

ADVOGADO : DAVID MARTINS - SP351104

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GABRIEL VICENTE FERREIRA DE JESUS (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GABRIEL VICENTE FERREIRA DE JESUS alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2222213-55.2018.8.26.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta ser inidônea a fundamentação adotada para converter a prisão em flagrante do acusado, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 180 do Código Penal e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, em custódia preventiva.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão provisória ou a sua substituição por cautelares diversas.

Indeferida a liminar (fls. 41-42) e prestadas as informações (fls. 46-62), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 65-69).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 483.897 - SP (2018/0333183-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A decretação da prisão provisória foi baseada no fundado risco de reiteração delitiva, visto que o paciente registra condenação definitiva pretérita em seu desfavor e não iniciou o cumprimento da pena até o momento.

3. A certidão de antecedentes criminais anexada aos autos – expedida em 18/9/2018 – não permite verificar qual seria a condenação definitiva pretérita do réu, por insuficiência de dados. Todavia, como a FAC noticia uma única condenação anterior – 1 ano e 8 meses de reclusão, como incurso no art. 33, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.343/2006 –, concluo ser esta a caracterizadora da reincidência.

4. O paciente está cautelarmente privado de sua liberdade há quase seis meses. As reprimendas previstas para os delitos imputados ao réu variam de 1 ano a 4 anos de reclusão (art. 180, *caput*, do Código Penal) e 6 meses a 1 ano de detenção (art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro).

5. É desproporcional a manutenção da prisão provisória do réu, sobretudo porque tanto as condutas ilícitas apuradas na ação penal objeto deste *writ* quanto aquela que ensejou condenação anterior foram cometidas sem violência ou grave ameaça.

6. Os dados mencionados evidenciam prognóstico de que, em caso de eventual condenação, o período de custódia cautelar do réu seja o suficiente para que lhe seja alcançada a progressão para regime menos gravoso.

7. Tais razões não se mostram suficientes, em juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalidade, em especial pelo tempo já decorrido desde a prisão em flagrante do réu, para embasar a cautela pessoal mais extremada, notadamente porque, como já delineado, os crimes não foram perpetrados com violência ou grave ameaça.

8. Ordem concedida para substituir a custódia provisória do réu por medidas cautelares alternativas, sem prejuízo de fixação de outras que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão cautelar se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Extraí-se dos autos que o ora paciente foi preso em flagrante em 17/9/2018, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 180 do Código Penal e 309 do Código de Trânsito Brasileiro. O flagrante foi convertido em prisão preventiva em **18/9/2018**, sob a seguinte motivação (fls. 26-27, grifei):

No caso em tela estão presentes os requisitos para conversão em prisão preventiva do averiguado. A prova da materialidade vem demonstrada pelos documentos contidos no auto de prisão em flagrante delito, especialmente pelo auto de exibição e apreensão, e os indícios de autoria também estão presentes, eis que **o autuado foi flagrado na posse de veículo de origem espúria, subtraído mediante roubo, e confessou o delito**. Há indícios de autoria, portanto.

Embora o delito tenha gravidade relativa, eis que praticado sem violência/grave ameaça à pessoa, verifico que o autuado é reincidente e que sequer cumpriu as penas que lhe foram atribuídas, o que mostra que em liberdade tende a delinquir. Demonstrou ciência da origem espúria do veículo, subtraído em razão de roubo, o que mostra adesão à condutas criminosas e desrespeito à integridade física alheia. Tudo isso recomenda o resguardo da ordem pública, da instrução processual e do cumprimento da lei penal. Considerando as condições pessoais do averiguado, a natureza do delito e as circunstâncias do fato, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão (previstas no art. 319 do CPP) são, ao menos por ora, absolutamente inadequadas e insuficientes para o caso concreto aqui analisado, razão pela qual, nos termos do art. 282, c.c. art.310, II, do CPP, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se de rigor.

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, o gabinete verificou que foi designada a audiência de instrução para o dia 26/2/2019.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que **a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito** – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada**, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Com base nessa premissa, noto que a decretação da prisão provisória foi baseada no **fundado risco de reiteração delitiva, visto que o paciente registra condenação definitiva pretérita em seu desfavor e não iniciou o cumprimento da pena até o momento**.

A certidão de antecedentes criminais anexada aos autos – expedida em 18/9/2018 – não permite verificar qual seria a condenação definitiva pretérita do réu, por insuficiência de dados. Todavia, como a FAC noticia uma única condenação anterior – 1 ano e 8 meses de reclusão, como incurso no art. 33, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 28-29) –, concluo ser esta a caracterizadora da reincidência.

Observo, ainda, que o paciente está **cautelamente privado de sua liberdade há quase seis meses**. As reprimendas previstas para os delitos imputados ao réu variam de 1 ano a 4 anos de reclusão (art. 180, *caput*, do Código Penal) e 6 meses a 1 ano de detenção (art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro).

Dessa forma, reputo **desproporcional a manutenção da prisão provisória do réu, sobretudo porque tanto as condutas ilícitas apuradas na ação penal objeto deste writ quanto aquela que ensejou condenação anterior foram cometidas sem violência ou grave ameaça**.

Os dados mencionados evidenciam prognóstico de que, **em caso de eventual condenação, o período de custódia cautelar do réu seja o suficiente para que lhe seja alcançada a progressão para regime menos gravoso**.

Portanto, entendo que tais razões não se mostram suficientes, em juízo de proporcionalidade, em especial pelo tempo já decorrido desde a prisão em flagrante do réu, para embasar a cautela pessoal mais extremada, notadamente porque, como já delineado, os crimes **não foram perpetrados**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com violência ou grave ameaça.

Deveras, é plenamente possível que, conquanto presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz – **à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011** – considere a opção por uma ou mais das medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio bastante e cabível para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.

Desse modo, julgo ser **suficiente e adequado**, para atender às exigências cautelares do art. 282 do CPP, impor ao réu – sem prejuízo de mais acurada avaliação do Juízo monocrático – as medidas alternativas à prisão positivadas no art. 319, I, IV e V, do CPP.

À vista do exposto, **concedo a ordem**, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, substituir a prisão preventiva do paciente pelas seguintes medidas cautelares: **a) comparecimento periódico em juízo**, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Magistrado, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades; **b) proibição de se ausentar da Comarca** sem prévia autorização judicial; **c) recolhimento domiciliar no período noturno**.

Alerte-se ao réu que **a violação da medida cautelar importará o restabelecimento da prisão preventiva**, que poderá ser novamente aplicada se sobrevier situação que configure a exigência de sua imposição.

A cautela ora fixada poderá ser, a qualquer tempo, modificada ou adaptada pela autoridade judiciária responsável pelo processo em curso no primeiro grau de jurisdição e deverá ser objeto de nova avaliação na hipótese de prolação de sentença condenatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0333183-2

HC 483.897 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15009951720188260548 17322018 20180000957396 22222135520188260000

EM MESA

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DAVID MARTINS
ADVOGADO : DAVID MARTINS - SP351104
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIEL VICENTE FERREIRA DE JESUS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.